

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO
III**

JOSÉ ADÉRCIO LEITE SAMPAIO

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO DANTAS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito ambiental e socioambientalismo III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando Antonio De Carvalho Dantas; José Adércio Leite Sampaio; Maria Claudia da Silva Antunes De Souza - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-408-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais.
2. Meio Ambiente.
3. Questões Políticas.
4. Principiologia Ambiental. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO III

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI realizou o seu XXVI Encontro Nacional, em Brasília -DF, sob o tema “DESIGUALDADES E DESENVOLVIMENTO: O papel do Direito nas políticas públicas”, em parceria com o Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da UNB - Universidade de Brasília, Universidade Católica de Brasília – UCB, Centro Universitário do Distrito Federal – UDF e com o Instituto Brasiliense do Direito Público – IDP; neste contexto estes anais apresentam os artigos selecionados para o Grupo de Trabalho de Direito Ambiental e Socioambientalismo III, destacando que a área de Direito Ambiental tem demonstrado crescente e relevante interesse nas pesquisas da pós-graduação em Direito no país, cuja amostra significativa tem se revelado nos eventos do CONPEDI nos últimos anos.

O Grupo de Trabalho de Direito Ambiental e Socioambientalismo III, que tivemos a honra de coordenar, congrega os artigos ora publicados, que apresentam pesquisas de excelente nível acadêmico e jurídico, por meio do trabalho criterioso de docentes e discentes da pós-graduação em Direito de todas as regiões do País, que se dedicaram a debater, investigar, refletir e analisar os complexos desafios da proteção jurídica do direito ao meio ambiente e suas intrincadas relações multidisciplinares que perpassam a seara do econômico, do político, do social, do filosófico, do institucional, além do conhecimento científico de inúmeras outras ciências, mais afinadas com o estudo da abrangência multifacetada do meio ambiente nas suas diversas acepções.

É dizer, esta obra traz uma gama de temas de pesquisa ampla e da maior relevância, que deverá persistir como preocupação e objeto de estudo do Direito Ambiental nos próximos anos a fim de alcançar uma efetiva tutela.

Prof^a. Dr^a. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica – PPCJ/ UNIVALI

Prof. Dr. José Adércio Leite Sampaio

Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito – PUC/MG

Prof. Dr. Fernando Antonio De Carvalho Dantas

Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Federal de Goiás- UFG

**ANÁLISE CRÍTICA DA CONVENÇÃO DE AARHUS EM MATÉRIA AMBIENTAL
SOB A ÓTICA DO ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO: ACESSO À
INFORMAÇÃO, À JUSTIÇA E PARTICIPAÇÃO NA TOMADA DE DECISÃO**

**CRITICAL ANALYSIS OF THE AARHUS CONVENTION ON ENVIRONMENTAL
ISSUES FROM THE POINT OF VIEW OF THE CONSTITUTIONAL
COOPERATIVE STATE: ACCESS TO INFORMATION, JUSTICE AND
PARTICIPATION IN DECISION MAKING**

Manoel Coracy Saboia Dias ¹
Gabriela Garcia Batista Lima Moraes ²

Resumo

O objeto da pesquisa é analisar a Convenção de Aarhus em matéria ambiental sob o enfoque do Estado Constitucional Cooperativo, privilegiando o acesso à informação, justiça e participação na tomada de decisão. Objetivo geral é compreender a referida Convenção como forma de implementar o Estado Cooperativo para a proteção ambiental, na figura do *amicus curiae*. Objetivos específicos: destacar que o governo brasileiro não ratificou a referida Convenção como corolário do Estado Ambiental Cooperativo; valorizar a construção teórica de Häberle que trata cooperação internacional como responsabilidade internacional. Será utilizado método indutivo, fonte bibliográfica, técnicas do referente, categoria, conceito operacional e fichamento.

Palavras-chave: Estado constitucional cooperativo, Convenção de aarhus, Cooperação internacional ambiental, Ordenamento jurídico brasileiro, *Amicus curiae*

Abstract/Resumen/Résumé

The aim of research is to analyze the Aarhus environmental Convention under the Cooperative Constitutional State approach, favoring access to information, justice and participation in decision making. The general object is to understand Convention as a way of implementing the Cooperative State for environmental protection, in the figure of *amicus curiae*. Specific objectives: to point out that brazilian government did not ratify the Convention as a corollary of the Cooperative Environmental State; value theoretical construction of Häberle which treats international cooperation as international responsibility. It will be used inductive method, bibliographic source, relative technique, category, operational concept and book report.

¹ Mestrando em Direito (UnB); Bacharel em Direito (FAAO); Bacharel em Filosofia (UFPA); Licenciado Pleno em Filosofia (UFPA); Professor Adjunto IV da Universidade Federal do Acre (UFAC). E-mail: coracysaboia@gmail.com

² Doutora em Direito (UniCEUB); Doutora em Direito pela Université d'Aix-Marseille; Mestre e Bacharel em Direito (UniCEUB); Especialista em Direito Internacional Ambiental (UNITAR); Professora Adjunto (UnB). E-mail: gblima@gmail.com

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutional state cooperative, Aarhus convention, International environmental cooperation, The brazilian legal system, Amicus curiae

INTRODUÇÃO

O Estado brasileiro, que embora prevê constitucionalmente amparo aos direitos humanos ambientais, encontra-se um passo para trás no direito internacional dos direitos humanos, por ainda não ter ratificado a Convenção de Arhus. Trata-se da Convenção sobre o Acesso à Informação, Participação Pública na Tomada de Decisões e Acesso à Justiça em Questões Ambientais, denominada Convenção de Aarhus, assinada na cidade de Aarhus, Dinamarca, no dia 25 de Junho de 1998, durante a 4ª Conferência Ministerial “Ambiente para a Europa”. A Convenção está em vigor em vários países, bem como na União Europeia, a partir do dia 30 de outubro de 2001. O propósito do presente trabalho de pesquisa é analisar, de forma crítica, a Convenção de Aarhus em matéria ambiental, sob a ótica do Estado Constitucional Cooperativo, privilegiando o acesso à informação, a participação pública na tomada de decisões e o acesso à justiça em questões ambientais.

Uma vez ratificada no Brasil, a Convenção fortaleceria o campo de direitos humanos e de direito ambiental nacional, com os seus princípios e instrumentos, conectando-os com as regras de cooperação brasileira, a exemplo do caput do artigo 225 da Constituição Federal, ou ainda o previsto nos artigos 77 e 78 da Lei nº9.605/98, entre outras. O fortalecimento da responsabilidade no campo do direito internacional ambiental poderia ocorrer pelo acesso à justiça nos instrumentos jurídicos brasileiros conectados à Convenção de Aarhus. Isso porque o princípio da cooperação é fortemente relacionado com o acesso à informação, à participação e à justiça e a Convenção contribui para uma internacionalização desse entendimento, uniformizando¹ o tratamento a ser dado para esses direitos ao ser internalizada nos diferentes países, facilitando o diálogo entre os sistemas jurídicos de diferentes nacionalidades nesse assunto.

Pontua-se, aqui, uma crítica a não ratificação à Convenção pelo Estado Brasileiro construção teórica de Peter Häberle, segundo a qual a cooperação internacional é tratada como responsabilidade internacional ou para o mundo, por ser um pressuposto comum de toda a humanidade. A escolha do tema justifica-se pelo fato de que o processo de ratificação da Convenção de Aarhus já ter sido

¹ A uniformização é uma das modalidades de internacionalização dos direitos aqui baseada no entendimento de Delmas Marty, e consiste em adaptar as regras nacionais às regras definidas nas convenções internacionais. Outras modalidades de internacionalização são a unificação, que ocorre quando a norma internacional substitui a norma nacional e a harmonização que tem lugar quando os sistemas jurídicos são incomensuráveis, impossibilitando a aproximação entre os sistemas por incompatibilidade de conceitos. Mais sobre o assunto: A internacionalização dos Direitos e a Incomensurabilidade de Valores: Sua proposta como reflexo de uma tradição. In: XVII Congresso Nacional CONPEDI, 2008, 2008, Brasília. XVII Congresso Nacional CONPEDI - XX anos de Constituição da República do Brasil: reconstrução, perspectiva e desafios. Brasília - (em novembro 2008): Conselho Nacional de Pesquisa e pós-graduação em Direito, 2008; DELMAS-MARTY, Mireille. Les forces imaginantes du droit (II). Le pluralism ordonné. Édition du seuil, 2006, p. 36.

concluída, desta forma a referida Convenção poderia e deveria ser utilizada pelo Supremo Tribunal Federal, como forma de implementação de Estado Cooperativo para a proteção do meio ambiente, na figura do *Amicus Curiae*. O instituto do *amicus curiae* é instrumento de realização do princípio democrático e dos direitos fundamentais, permitindo a concretização do processo justo, ou seja, um processo capaz de realizar a entrega da tutela jurisdicional justa e adequada.

O acesso à justiça ambiental do ponto de vista processual também poderia ser fortalecido pela Convenção. As Cortes nacionais podem servir de acesso à justiça por vezes negligenciada no campo nacional do local do dano, ou ainda no campo internacional das Cortes Internacionais, como foi próximo do que aconteceu no caso Erika, na França, ou o caso Conocophilips, de dano ambiental ocorrido na China, mas pleiteado nos Estados Unidos. Uma possibilidade seria, então, que a Convenção de Aarhus ratificada fortaleceria a possibilidade de uso de instrumentos de acesso à justiça ambiental próprios do processo coletivo brasileiro como a lei de acesso à informação, o *Habeas Data*, a Ação Civil Pública e a Ação Popular que poderiam ser veiculadas no Brasil como uma forma de acesso à justiça ambiental negligenciada no campo da responsabilidade internacional ambiental.

A Convenção de Aarhus não constitui apenas um acordo internacional em matéria ambiental, mas é a aplicação de um princípio de transparência na relação entre Estado e cidadão, ao tratar do procedimento a ser implementado para se ter garantido o acesso à participação, à informação e à justiça. Trata-se de uma Convenção que aprimora o reconhecimento internacional sobre a relação entre os direitos ambientais e os direitos humanos, “assumindo que o desenvolvimento sustentável só poderá ser atingido com o envolvimento de todos os cidadãos e dando relevo às interações que se devem estabelecer entre o público e as autoridades, aos mais diversos níveis, em um contexto democrático”².

Com o objetivo principal de compreender a referida Convenção como forma de implementar o Estado Cooperativo para a proteção ambiental, na figura do *amicus curiae*, ou ainda da Ação Popular e Ação Civil pública que ficam à disposição para o acesso à justiça nacional brasileira. É algo que pode ser assimilado se estudarmos outros casos de conexão entre sistemas jurídicos, como o caso Érika, na França e o caso ConocoPhillips, com dano ocorrido na China, mas pleiteado nos Estados Unidos.

² Faz-se referência aqui à Carta de São Paulo em prol da Convenção de Aarhus. OBSERVATÓRIO ECO *et al.* **Carta a favor da adoção da Convenção de Aarhus no Brasil, 01 de setembro de 2010. Disponível em:** <<https://observatorio-eco.jusbrasil.com.br/noticias/2410368/carta-a-favor-da-adocao-da-convencao-de-aarhus-no-brasil>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

Representam objetivos específicos do trabalho em testilha: destacar que o governo brasileiro não ratificou a referida Convenção como corolário do Estado Ambiental Constitucional Cooperativo; valorizar a construção teórica de Häberle que trata cooperação internacional como responsabilidade internacional.

As questões centrais da pesquisa em tela são: O que se deve entender por Estado Constitucional Cooperativo? Qual a importância da Convenção de Aarhus sobre o acesso à informação, a participação do público no processo de tomada de decisão, o acesso à justiça em matéria ambiental? O que se deve entender por cooperação internacional em matéria ambiental no ordenamento jurídico brasileiro? Quais os aportes teóricos? Em relação às opções metodológicas e recortes epistemológicos, trata-se de um trabalho eminentemente bibliográfico, com fulcro em estudos explanatórios, que serão utilizados para investigar alguns temas com base em novas perspectivas e ampliar os estudos já existentes. A pesquisa utiliza o método indutivo, a fonte bibliográfica, as técnicas do referente, da categoria, do conceito operacional e do fichamento.

Para tanto a pesquisa em epígrafe foi organizada em três partes. A primeira parte trata do Estado Constitucional Cooperativo, aborda o problema, o conceito e os pontos de partida (1). A segunda parte do trabalho analisa a Convenção de Aarhus (2). A terceira e última parte do trabalho estuda a cooperação internacional em matéria ambiental no ordenamento jurídico brasileiro (3), em especial, acerca do *amicus curiae*, da lei de acesso à informação, do *Habeas Data*, da ação popular e da ação civil pública, entre outros. São instrumentos que serviriam ao cumprimento da Convenção e teriam na Convenção, um suporte internacional.

1 O ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO

Häberle (2007) considera que os motivos que levaram à concepção de um Estado Constitucional Cooperativo são complexos, e, dois deles podem ser identificados de forma mais clara: o aspecto sociológico-econômico e o aspecto ideal-moral.

Nesse sentido, Em “Pluralismo y Constitución: estudios de Teoría Constitucional de la sociedad abierta” (2002), Häberle, afirma que:

O Estado constitucional cooperativo é aquele que de forma “ativa” se ocupa dos demais Estados, se ocupa também das demais instituições nacionais e supranacionais, assim como igualmente dos cidadãos de seus respectivos países, cidadãos que já não o são de modo algum “estranhos”, do mesmo modo em que sua abertura a todo o relativo ao meio ambiente se converte em uma “abertura ao mundo” (HÄBERLE, 2013, p. 259).

No entanto, o paradigma do “Estado Constitucional Cooperativo” foi desenvolvido primeiramente por Peter Häberle, entre 1977 e 1978, por ocasião da publicação do ensaio com o mesmo nome e da contribuição para a discussão no Simpósio dos Professores alemães de Direito Público, ocorrido na Basileia em 1977.

No Capítulo 1 da obra “Estado Constitucional Cooperativo” (2007), Häberle afirma que “o tipo de Estado Constitucional ocidental livre e democrático não é, como tal, imutável”. Séculos foram necessários para se moldar o “conjunto” dos elementos estatal e democrático, de direitos fundamentais individuais e, por fim, sociais e culturais, e o futuro continuará a desenvolvê-los (p. 1).

Ora,

O Estado Constitucional ocidental é concebido como tipo atual, e sua existência como tal é que permite, nesse quadro, modificações em uma extensão consideravelmente variável: decisiva é sua estrutura constituída, ou seja, juridicamente delimitada, e decisiva é a sua estrutura aberta – tanto para o dentro como para fora. Ela é garantida pela democracia pluralista, por direitos fundamentais, por elementos da divisão de poderes que devem ser ampliados no âmbito da sociedade, e por um Poder Judiciário independente (HÄBERLE, 2007, p. 2).

Por conseguinte, a “Cooperação será, para o Estado Constitucional, uma parte de sua identidade que ele, no interesse da “transparência constitucional”, não apenas deveria praticar como, também, documentar em seus textos jurídicos, em especial nos documentos constitucionais” (HÄBERLE, 2007, p. 3-4).

Na concepção de Häberle:

‘Estado Constitucional Cooperativo’ é o Estado que justamente encontra a sua identidade também no Direito Internacional, no entrelaçamento das relações internacionais e supranacionais, na percepção da cooperação e responsabilidade internacional, assim como no campo da solidariedade. Ele corresponde, com isso, à necessidade internacional de políticas de paz (HÄBERLE, 2007, p. 4).

Nesse sentido, “o Estado Constitucional Cooperativo é a resposta interna do Estado Constitucional ocidental livre e democrático à mudança no Direito Internacional e ao seu desafio que levou a formas de cooperação” (HÄBERLE, 2007, p. 10).

Nesse ponto, hoje “o Estado Constitucional e o Direito Internacional transformam-se em conjunto. O Direito Constitucional não começa onde cessa o Direito Internacional. Também é válido o contrário, ou seja, o Direito Internacional não termina onde começa o Direito Constitucional” (HÄBERLE, 2007, p. 11).

Mas, o que é próprio do “Estado Constitucional Cooperativo” (HÄBERLE, 2007, p. 70-71)? Vejamos:

1) Abertura para relações internacionais com efeito de impor medidas eficientes no âmbito interno (permeabilidade), também no acento da abertura global dos direitos humanos (não mais cerrados no domínio reservado) e de sua realização “cooperativa”.

2) Potencial constitucional ativo, voltado ao objetivo (e elementos isolados nivelados) de realização internacional “conjunta” das tarefas como sendo da comunidade dos Estados, de forma processual e material.

3) Solidariedade estatal de prestação, disposição de cooperação para além das fronteiras: assistência ao desenvolvimento, proteção ao meio ambiente, combate aos terroristas, fomento à cooperação internacional também a nível jurídico privado (Cruz Vermelha, Anistia Internacional).

Häberle conclui no sentido de que,

O Estado constitucional *cooperativo* se coloca no lugar do Estado constitucional *nacional*. Ele é a resposta jurídico-constitucional à mudança do Direito Internacional de direito de coexistência para o direito de cooperação na comunidade (não mais sociedade) de Estados, cada vez mais imbricada e constituída, e desenvolve com ela nela o “direito comum de cooperação”. A Sociedade aberta dos intérpretes da Constituição tona-se internacional! (HÄBERLE, 2007, p. 71).

Como assinala Gilmar Ferreira Mendes (2009), um “Estado Cooperativo é aquele que não mais se apresenta como um Estado Constitucional voltado para si mesmo, mas que está disponível como referência para os outros Estados Constitucionais membros de uma comunidade”.

Por fim, fazendo minhas as palavras de Christine Oliveira Peter da Silva (2011, p. 12),

se este Estado Constitucional Cooperativo tiver como fórmula básica um modelo de concretização da Constituição”, seja no plano da jurisdição constitucional, seja no plano da dinâmica concretizadora das demais funções de Poder – processo legislativo e processo político, “que esteja atenta para os aportes das decisões das Cortes Constitucionais de outros países” (Direito Constitucional Comparado) e, principalmente, encontre fórmulas de ressonância das decisões das Cortes Internacionais no plano interno.

2 A CONVENÇÃO DE AARHUS: CONVENÇÃO SOBRE ACESSO À INFORMAÇÃO, PARTICIPAÇÃO DO PÚBLICO NO PROCESSO DE TOMADA DE DECISÃO E ACESSO À JUSTIÇA EM MATÉRIA AMBIENTAL

O objetivo da Convenção de Aarhus é “contribuir para a proteção do direito que qualquer indivíduo, das gerações atuais ou futuras, tem de viver num ambiente adequado à sua saúde e bem-estar, cada Parte garantirá os direitos de acesso à informação, à participação

do público e ao acesso à justiça, em matéria de ambiente” (art. 1º), sendo estes três aspectos considerados como os seus três pilares fundamentais.

O tripé da Convenção de Aarhus – Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça, constitui parte integrante do Direito Internacional do Meio Ambiente contemporâneo, além de transpor que os limites de consensos regionais sobre o meio ambiente deve ser protegido pelos Estados. Segundo Sgarioni e Rammê (2012), os três pilares da Convenção se justificam:

No domínio do ambiente porquanto além de aumentar a qualidade das decisões e reforçar sua aplicação, contribuem para a sensibilização do público para as questões ambientais, ensejando a possibilidade de manifestação das preocupações e permitindo às autoridades públicas tomar conhecimento das preocupações manifestadas (SGARIONI; RAMMÊ, 2012, p. 736).

(...)

Porquanto, mesmo com a aceitação da Convenção de Aarhus, ainda será necessária a admissão de valores e regras existentes em outros tratados internacionais que porventura o Estado brasileiro ainda não tenha aderido, tudo com vistas a uma efetiva ética ambiental preocupada com as graves questões que envolvam o meio ambiente e consagrando a abertura do Estado para o rumo de um Estado Ambiental Cooperativo” (SGARIONI; RAMMÊ, 2012, p. 737).

Nos termos da Convenção de Aarhus (art. 4º e a 9º), esse tripé sustenta basicamente o direito de ter o público em geral o acesso à informação que desejar, incluindo o direito de ter cópias da documentação que contém a informação solicitada (art. 4º, §2º); o direito de ser o público envolvido informado de forma adequada na fase inicial de um processo de tomada de decisões em matéria ambiental, por meio de aviso público ou individualmente (art. 6º § 2º); O direito de ser garantido, em conformidade com o disposto na legislação nacional de cada Estado-parte, o direito de interpretar recurso junto aos tribunais, ou de outro órgão independente e imparcial instituído por lei, a qualquer pessoa que considere que o pedido de informações por si apresentado nos termos do disposto do artigo 4º foi ignorado, indevidamente recusado, no todo ou na parte, objeto de uma resposta incorreta, ou que não tenha recebido um tratamento consentâneo com o disposto no mesmo artigo (art. 9º), entre outros.

Segundo Mazzuoli e Ayala:

Apesar de se tratar de um acordo inicialmente *regional* em matéria ambiental, pode-se dizer que os princípios que provêm de Aarhus têm conotação *global*, notadamente pelo fato de versar um tema de interesse de toda sociedade internacional, já delineado no *Princípio 10* da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1992. Em outras palavras, ao abrir aos cidadãos o acesso à informação mantida pelas autoridades públicas, a Convenção de Aarhus dá um passo importante em termos de superação da democracia formal pela democracia substancial. Além do mais, ao permitir a Convenção o ingresso de “qualquer outro Estado (...) que seja membro das Nações Unidas (...) após a

aprovação em Reunião das Partes (art. 19, parágrafo 3º), está ela contribuindo para catalisar os esforços da sociedade internacional rumo àquilo que se pode chamar de “controle externo” das atividades estatais no que tange à proteção efetiva do meio ambiente em escala global” (MAZZUOLI; AYALA, 2012, p. 312).

(...)

A garantia de acesso à informação e de intervenção nos processos de formação das decisões constituem, desse modo, elementos indispensáveis para o fim de se viabilizar padrões mais elevados de qualidade de vida; padrões que sejam o resultado de escolhas públicas e privadas, individuais ou coletivas, e que são, e deve, ser sempre, escolhas bem informadas, segundo o estado de conhecimento disponível (MAZZUOLI; AYALA, 2012, p. 313).

Por conseguinte, o acesso à informação possui dois objetivos: “o desenvolvimento pessoal do indivíduo pela obtenção de conhecimento e a transparência do Estado que possua uma cultura de acesso livre às informações que sejam de interesse social” (SCHLACKE; SCHARADER; BUNGE, 2009 *apud* DIZ e DISCACCIATI, 2015, p. 78).

A Convenção expõe ainda alguns preceitos procedimentais para o acesso à informação, à participação e à justiça, a fim de operacionalizá-los na relação entre Estado e cidadão. São requisitos mínimos previstos no texto, a serem garantidos para a implementação do direito à informação, à participação e à justiça. Por exemplo, é exigido do Estado que ofereça as informações sobre a qualidade ambiental (art. 4º), uma vez requisitado por um cidadão; um sistema de informação ambiental deve ser implementado (art. 5º), que o estado ofereça formas de participação do público nas tomadas de decisão (art. 6º), que haja a previsão de um instrumento de acesso à justiça próprio para lidar com o direito à informação e à participação (art. 9º).

A aplicação da Convenção ainda sofre alguns entraves políticos e jurídicos pela difícil harmonização de regras-chaves como a aplicação do artigo 9º. Nesse sentido, interessante ressaltar o estudo sobre a dificuldade de lidar com o conceito de “público em causa” que depende do enquadramento jurídico como aqueles “que tenham um interesse suficiente” (art. 9, §2). Nesse caso, os Estados membros acabam limitando a legitimidade do substituto processual no enquadramento do que seria esse “interesse suficiente” e, por conseguinte, casos em que se poderia haver o enquadramento, é excluído por uma definição restrita de interesse suficiente na causa. É o caso de legislações que restringem a reparação de dano ao proprietário (de cunho individual) – que teria o interesse suficiente na causa por ser proprietário, limitando em larga medida o acesso à justiça ambiental que lida com um objeto jurídico de propriedade diversa (no caso do direito brasileiro, de propriedade difusa). Organizações não governamentais, por exemplo, podem sentir dificuldade em defender os

objetivos da Convenção de Aarhus se a legislação limita a legitimidade para estar em juízo de forma não adaptada à propriedade difusa ou coletiva³.

Com requisitos mínimos, a Convenção é um instrumento de uniformização (DELMAS-MARTY, 2008) de regras de direito ambiental, buscando aproximar a legislação ambiental dos países para objetivos em comum, devendo cada país realizar do modo como considerar mais apropriado ao seu campo nacional. A legislação ambiental brasileira já prevê vários instrumentos que aplicam os objetivos da Convenção, mesmo sem a sua ratificação, tal como se vê em seguida. Já com instrumentos presentes, a Convenção viria a fortalecer esses instrumentos no Brasil.

3 A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A cooperação implementada pelo direito brasileiro se alinha à Convenção de Aarhus e poderia fortalecer o acesso à justiça no direito internacional ambiental, ao considerarmos os direitos nacionais como uma possibilidade de complementação da complexa responsabilização internacional por dano ambiental. Para tratar melhor sobre o assunto, primeiro se aborda os aspectos gerais da cooperação no Estado brasileiro (3.1), para em seguida se falar brevemente de alguns dos instrumentos brasileiros que aplicariam a Convenção de Aarhus (3.2) e posteriormente se suscitar como os instrumentos brasileiros poderiam fortalecer o campo do direito internacional ambiental (3.3)

3.1 A cooperação no direito brasileiro: aspectos gerais

A cooperação é um dos princípios da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, prevista no art. 4º, inciso IX, e no parágrafo único. Por seu turno, o art. 5º, parágrafo 2º, prevê que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

³ São constatações do Estudo de vários países, de 2009, sobre a prática na convenção. O estudo cita, por exemplo, a dificuldade de lidar com o direito austríaco que limita a exigência da responsabilidade pelo dano ao direito do proprietário lesionado, visto em cunho individual e não coletivo, como é necessário no direito ambiental. Na Eslováquia, por exemplo, a lei restringe a participação de organizações não governamentais à procedimentos de licenciamento ambiental e não no acesso à justiça. Mais sobre o assunto: REPÚBLICA CHECA, AUSTRIA, ESTONIA, HUNGRIA, POLÔNIA, ESLOVÁQUIA, ESLOVÊNIA. Selected Problems of the Aarhus Convention application based on experience and court practice of NGOs in 7 EU countries, 2009.

Mazzuoli e Ayala (2012) destacam que o termo “cooperação” começou a ganhar ênfase no plano internacional com a Carta das Nações Unidas (art. 1º, parágrafo 3º), quando ali se previu ser um dos propósitos da ONU conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e “para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião” (MAZZUOLI, 2011, p. 620-621).

A Carta Magna (1988) mais enfaticamente disciplinou a cooperação “econômica e social” nos artigos 55 e 56, assim redigidos:

Artigo 55

Com o fim de criar condições e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão:

- a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social;
- b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos: a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e
- c) o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

Artigo 56

Para a realização dos propósitos enumerados no artigo 55, todos os membros da Organização se comprometem a agir em cooperação com esta, em conjunta ou separadamente. (Grifo nosso).

Especificamente no que tange à cooperação para fins de proteção e melhoramento do meio ambiente, o Princípio 24 da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano (1972) dispôs o seguinte:

Todos os países, grandes ou pequenos, devem empenhar-se com espírito de cooperação e em pé de igualdade na solução das questões internacionais relativas à proteção e melhoria do meio. É indispensável cooperar mediante acordos multilaterais e bilaterais e por outros meios apropriados, a fim de evitar, eliminar ou reduzir, e controlar eficazmente os efeitos prejudiciais que as atividades que se realizam em qualquer esfera possam acarretar para o meio, levando na devida conta a soberania e os interesses de todos os Estados.

No Fórum de Siena ocorrido entre os dias 17 a 21 de abril de 1990, preparatório para a Conferência do Rio de Janeiro de 1992, o dever de cooperação entre Estados para a preservação do meio ambiente ficou assim colocado:

A obrigação de cooperar manifesta-se como um dever de agir de boa fé, a fim de atingir-se uma meta de interesse geral, em face dos Estados diretamente envolvidos, representando também o interesse da comunidade internacional no seu conjunto. Tracar uma lista de ações precisas a serem levadas a cabo é uma tarefa impossível, pois cada situação deve ser avaliada à luz das características específicas em cada caso. Contudo, podem-se citar algumas ações do tipo de cooperação, referentes aos Estados. Trata-se, em particular, das obrigações relativas à informação, à notificação, à assistência mútua e à negociação. Tais ações, frequentemente,

completam os sistemas de proteção do meio ambiente elaborados pelo Direito Internacional.

Na Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) o tema voltou à tona, tendo o seu Princípio 7 estabelecido que “os Estados irão cooperar, em espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre”.

No âmbito do MERCOSUL cabe destacar o Acordo Quadro sobre Meio Ambiente do MERCOSUL, celebrado em Assunção, no Paraguai, em 22 de junho de 2001, e ratificado pelo Brasil em 9 de outubro de 2003, que resulta, logo em seu segundo considerando, a necessidade de “cooperar para a proteção do meio ambiente e para a utilização sustentável dos recursos naturais, com vistas a alcançar a melhoria da qualidade de vida e o desenvolvimento econômico, social e ambiental sustentável”.

Por conseguinte, na concepção de Mazzuoli e Ayala:

Todas essas normas internacionais serão paradigmas para a cooperação internacional em matéria de proteção ambiental, tal como previsto por diversas legislações contemporâneas, e, no Brasil, pela Lei 9.605/1998, nos seus artigos 77 e 78. Tais dispositivos refletem, portanto, o engajamento do Estado brasileiro para com a proteção do meio ambiente, nas ordens nacional e internacional, especialmente (mas não exclusivamente) na seara da cooperação para fins penais, de acordo com as regras nacionais sobre o tema e com os tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil é parte. (MAZZUOLI; AYALA, 2012, p. 300).

Mazzuoli e Ayala (2012) afirmam que, ainda que não existissem os artigos 77 e 78 da Lei dos Crimes Ambientais em nossa ordem jurídica, a obrigação do Estado brasileiro de cooperar (não somente em matéria penal) com outros países se faria presente, uma vez que o Brasil é parte dos principais tratados em matéria de proteção do meio ambiente, que têm inclusive status diferenciado na ordem jurídica interna (no nosso entender esse status é de “norma constitucional”), por pertencerem à categoria de tratados de direitos humanos *lato sensu*.

Na concepção de Mazzuoli e Ayala (2012) outro motivo é ter a Constituição Federal de 1988 consagrado, no seu artigo 4º, II e IX, os princípios da prevalência dos direitos humanos e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, em que indubitavelmente se inclui a proteção do meio ambiente, nestes termos:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

II – prevalência dos direitos humanos;

(...)

IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Desta forma, como se constatou, o Estado brasileiro se obriga, por meio de lei, a cooperar internacionalmente para a preservação do meio ambiente, ou seja, pode-se afirmar que tanto a Convenção de Aarhus, em âmbito internacional, quando a Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, em âmbito nacional, representam um avanço para a preservação do meio ambiente para as presentes e as futuras gerações.

3.2 Os instrumentos brasileiros de aplicação da Convenção de Aarhus

O acesso à informação, à participação e à justiça no direito brasileiro possui seus próprios instrumentos. Abordam-se aqui apenas alguns deles como forma de ilustrar a aplicação da Convenção de Aarhus no cenário brasileiro: instrumentos de cunho administrativo para informação e participação (3.2.1) e instrumentos de cunho processual de acesso à justiça (3.2.2)

3.2.1 Os instrumentos de cunho administrativo para informação e participação

A informação e a participação são princípios constitucionais presentes no artigo 225 da Constituição Federal, devendo ser implementados pela Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6938/81) e outras leis e permeiam as exigências dos instrumentos de direito ambiental presentes nessa política.

São instrumentos, nesse sentido, o Sistema Nacional de Informação sobre meio Ambiente (SINIMA, inciso VII, artigo 9º da Lei 6938/81), que visa o compartilhamento de informações entre os diversos sistemas existentes (conforme Portaria 160 de 19 de maio de 2009, do Ministério do Meio Ambiente), as audiências públicas em licenciamentos ambientais, instrumento de participação popular na tomada de decisão (regulamentada pela Resolução 09 de 1987 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA), e a lei de acesso à informação, nº12.527/2011, voltada precisamente à aplicação de um procedimento a ser seguido no Estado brasileiro, para a solicitação de informações – dentre elas ambientais – pelo cidadão.

Claro que cada um desses instrumentos possui os seus próprios desafios, como por exemplo, a insuficiência do SINIMA para garantir o acesso à informação, devido à linguagem técnica excessiva e de difícil utilização pela população em geral (EVANGELISTA, 2016); a insuficiência das audiências públicas na real participação na tomada de decisão propriamente dita já podem acabar se resumindo em mera consulta sem caráter vinculante, entre outras

questões (MARTINI; SOUZA-LIMA, 2015); e a dificuldade de execução da lei de acesso à informação (TELES, 2014). No entanto, são uma resposta institucional do Estado brasileiro ao reconhecimento da obrigação de se implementar o acesso a informação e à participação e que devem, cada um dos instrumentos, seguir o seu caminho de aprimoramento.

Do ponto de vista processual, há o *Habeas Data* (Art. 5º, LXXII; Art. 102, I, “I”; Art. 102, II, “a” da Constituição Federal, entre outros), que visa assegurar o acesso à informações relativa a pessoa, sendo possível uma interpretação que estende ao direito à informação ambiental como direito humano e, portanto, passível de utilização no direito ambiental. Há ainda a Ação Civil Pública e a Ação Popular.

A ação civil pública é um instrumento de acesso à justiça previsto na lei 7.347/85 para a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico ou qualquer outro direito de interesse difuso ou coletivo (art. 1º). Deve ser impetrada no local onde ocorrer o dano e por um dos detentores da legitimidade ativa (art. 5º), dentre eles associações que tenham pelo menos um ano de existência e inclua entre suas finalidades, a proteção dos direitos ambientais.

A ação popular, por sua vez, tem por objeto a anulação do ato lesivo do Estado, podendo ser pleiteada por qualquer cidadão (Lei 4.717/65), podendo ser utilizada, por exemplo, contra atos administrativos ou lei do Estado brasileiro que viole patrimônio público, inclusos bens e direitos de valor artístico, podendo aqui ser enquadrado direito humano ou ambiental violado por ato de autoridade do Estado. Deve ser instaurada na jurisdição de origem do ato impugnado.

O *amicus curiae* é outro instrumento que serviria aos fins da Convenção de Aarhus. Vejamos. A abertura do processo judicial relaciona-se ao panorama da pós-modernidade, sendo parte do direito de participação no Estado Democrático de Direito. Os direitos fundamentais não se restringem aos expressamente positivados na ordem jurídica constitucional, mas todos aqueles que a eles são equiparados, por força Constitucional. A figura do *amicus curiae* tem sua noção cada vez mais ampliada, porque a participação de interessados no debate judicial é resultado do princípio democrático, da necessidade dos cidadãos de expressar anseios e pontos de vista, que converge com a utilidade da Corte em conhecer a realidade da sociedade.

O *Amicus curiae* exerce a função de integração, muito relevante ao Estado de Direito, como instrumento de democracia e da realização dos direitos fundamentais, contribui para a realização da prestação jurisdicional mais segura e completa, bem como garante a

realização de um processo justo. A necessidade de solução dos diversos casos concretos fortalece a influência das decisões judiciais, aumentando o poder dos magistrados, que, diante dos fatos da vida, tendem a cumprir as decisões dos tribunais na criação do direito (SCALIA, 1997, p. 39).

O Brasil adotou o sistema da *civil Law*, porém atualmente observa-se influência da *common Law* nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, o que representa um aumento da participação popular na tomada de decisões judiciais. Entre os institutos que permitem a participação do cidadão na construção da opinião das Cortes Supremas em matéria constitucional, destaca-se a figura do *amicus curiae* ou também denominado “amigo da Corte”. Trata-se de mecanismo processual descrito no artigo 7º, § 2º da Lei n. 9.868/1999.

Na concepção de Becker (2015) *amicus curiae* é uma expressão latina que significa “amigo da Corte” ou “amigo do Tribunal”. Trata-se de pessoa ou entidade estranha à causa, que vem auxiliar o Tribunal, provocada ou voluntariamente, oferecendo esclarecimentos sobre questões essenciais ao processo.

A Lei n. 9.868/1999 trouxe a previsão do instituto do *amicus curiae* de forma mais ampla, na ação direta de inconstitucionalidade, na ação declaratória de constitucionalidade e nos demais processos de efeito concreto. Trata-se de passo essencial ao reconhecimento do *amicus curiae* no Brasil. Antes desta lei o *amicus curiae* somente colaborava de maneira informal no processo de jurisdição constitucional, sem a representatividade devida, somente juntava memoriais fora do curso do processo, na capa dos autos, ainda não integrava o processo de jurisdição constitucional (GONTIJO; SILVA, p. 87).

Após o advento da referida Lei o Supremo Tribunal Federal passou a admitir a atuação do *amicus curiae* no curso do processo e permitir sua integração na jurisdição constitucional pela juntada de documentos, mas sem a possibilidade de interferência oral nas discussões da Corte. A sustentação oral do *amicus curiae* demorou para ser reconhecida pela Suprema Corte, somente após a pressão social para que as decisões se aproximassem cada vez mais dos interesses da sociedade, por meio das ADIs 2.675 e 2.777 é que o Supremo permitiu a interferência de terceiros nos processos abstratos de constitucionalidade e a considera-los *amicus curiae*.

A Lei n. 10.259/2001 que instituiu os Juizados Especiais Federais estabelece no artigo 14, § 7º a possibilidade de atuação processual do “amigo da Corte”. O *amicus curiae* é um elemento de intervenção cidadã no processo constitucional, permite o acesso à justiça no sentido mais amplo. É um elemento de conexão entre a sociedade e o Supremo Tribunal Federal.

É necessário permitir mecanismos para a participação de terceiros, pluralizando o debate em todas as searas processuais, como fruto da consolidação do pensamento democrático. A figura do *amicus curiae* viabiliza a participação de interessados que, embora não tenham legitimidade, são destinatários diretos ou mediatos da decisão a ser proferida. *Amicus curiae* atua no sentido de universalização e realização dos direitos fundamentais e do princípio democrático, permitindo a entrega da efetiva tutela jurisdicional.

Cada um desses instrumentos são formas de aplicar o acesso à informação, à participação e à justiça previstos na Convenção de Aarhus. O ponto crítico é que essa Convenção fortaleceria esses instrumentos. O direito brasileiro poderia oferecer tais instrumentos como pontos de contribuição à implementação da Convenção, uma vez haja a possibilidade de pleitear pelo direito ambiental reclamado, em terras brasileiras. Seria, nesse sentido, uma possibilidade de se fortalecer a responsabilidade internacional ambiental.

3.3 O fortalecimento da responsabilidade no campo do direito internacional ambiental pelo acesso à justiça nos instrumentos jurídicos brasileiros conectados à Convenção de Aarhus

Fortalecer o direito internacional pelo direito nacional exige uma perspectiva de internacionalização dos direitos (DELMAS-MARTY, 2008), conectando os sistemas jurídicos pelos objetivos em comum e permitindo a aplicação de um dos sistemas de direito envolvidos no caso de repercussão internacional. Seria a aplicação deste argumento no complexo âmbito da responsabilidade internacional dos Estados, através da Convenção de Aarhus.

Para explicar melhor, no direito internacional, a responsabilidade por dano ambiental ainda é um campo controverso: primeiro porque não há um tratado único sobre o assunto, há normas consideradas princípios gerais⁴ e a responsabilização depende normalmente da aplicação de algum tratado em específico; segundo porque depende da cooperação dos Estados, seja na aceitação da jurisdição de determinada Corte para apreciação de um conflito⁵, seja na resolução do conflito propriamente dito⁶; terceiro, as características dos

⁴ Refere-se aqui ao Projeto de artigos sobre a responsabilidade internacional do Estado por fato ilícito internacional da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, de 2001. Sobre o assunto: CRAWFORD, James, The ILC's articles on responsibility of states for internationally wrongful acts: a retrospect, *The American Journal of International Law*, Vol. 96, 2002.

⁵ Tal como são as arbitragens internacionais. Mais sobre o assunto: DUPUY, Pierre-Marie, Le fait générateur de la responsabilité internationale des états. The Hague Academy of International Law, Recueil des cours, volume 188 (1984-V), p. 32-33; Em matéria ambiental: Tarcísio, Compensation for Environmental Damages under International Law, thèse: Droit, Université de Lausanne, 2009; BILDER, Richard, *Settlement of Disputes in Field of International Law of Environment*, The Hague Academy of International Law, Recueil des Cours,

danos ambientais são dotadas de certa fluidez: pode envolver dano transfronteiriço, como dano à direito indígena, dano em área para além das jurisdições nacionais, de forma que cada caso terá a sua própria complexidade que por si só dificulta o acesso à justiça.

Nesses casos, as Cortes nacionais podem servir de acesso à justiça por vezes negligenciada no campo nacional do local do dano, ou ainda no campo internacional das Cortes Internacionais, como foi próximo do que aconteceu no caso *Érika*, na França, ou o caso *Conocophilps*, de dano ambiental ocorrido na China, mas pleiteado nos Estados Unidos.

O caso *Érika* diz respeito aos danos – dentre eles, danos ambientais - oriundos do naufrágio do Navio *Érika*, que afundou em costa francesa, em 1999, despejando 19.598 toneladas de combustíveis, grande parte alcançando a costa da França. A complexidade do caso surge já na composição dos autores: o navio era de exploração italiana, a tribulação era comandada por capitão indiano, com pavilhão de Malta e fretado pelo grupo francês, TOTAL, para o transporte de 30.798 toneladas de combustível, que aparentemente dificulta a localização do responsável pelo dano do ponto de vista internacional (XAVIER DELACHE, 2001; BOUTONNET, 2013; LIMA, 2014).

A responsabilidade pelo dano foi assegurada pelo direito internacional que aponta o operador da atividade como responsável. Trata-se da Convenção Internacional sobre a responsabilidade civil por prejuízos causados pela poluição por hidrocarbonetos, de 1992 e da Convenção internacional para a criação de um fundo internacional para os danos devidos à poluição por hidrocarboneto, de 1971, o fundo é denominado, do inglês – FIPOL. Os danos foram ainda contemplados por um Fundo privado específico, denominado “Polmar”, voltado para a limpeza e restauração do ambiente poluído.

Dada a insatisfação das vítimas, recorreu-se ainda à justiça francesa. Pelo direito nacional francês, o acesso à justiça ambiental – que já havia sido contemplado no direito internacional – foi operacionalizada pelo Tribunal de Grande Instância de Paris (TGI de Paris, *Jugement Érika*, 2008, e pela Corte de Cassação, 2012).

Volume 144 (1975-I); LIMA, Gabriela Garcia Batista; SCUDELER, M. . A responsabilidade internacional ambiental na Corte Internacional de Justiça: a proteção ambiental transfronteiriça como diligência devida. *Revista Internacional de Direito Ambiental*, v. IV, p. 135-154, 2015.

⁶ Por exemplo, a primeira vez que o desenvolvimento sustentável foi aplicado como princípio, se visava a resolução do conflito por meio da cooperação entre as partes na procura por uma melhor solução ao problema referente ao caso que era os danos advindos da construção de uma barragem no rio Danúbio. Essa foi a interpretação da opinião em separado do Vice Presidente Weeramantry no caso *Gabcikovo-Nagymaros*, na Corte Internacional de Justiça, em 1997. Caso disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/92/7383.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2017.

O caso ConocoPhillips diz respeito a uma empresa chinesa (com capital norte-americano) que sofreu um acidente na costa Chinesa, com derramamento de petróleo afetando diretamente uma comunidade local de pescadores. O caso chamou atenção pelo fato de um grupo de pescadores terem acionado a justiça norte-americana para lidar com os danos ambientais, por considerarem negligenciados diante da justiça chinesa. (LIMA, 2014). O caso chinês não foi ainda concluído⁷, mas houve a aplicação de um sistema de direito diante da falta de efetividade de outro sistema de direito, porque assim permite a legislação americana (O Ato norte-americano sobre responsabilidade civil estrangeira, 28, USC, §1350): do direito norte-americano diante da falta de efetividade do direito chinês para a apreciação da responsabilidade por dano ambiental.

Mesmo que no caso Érika e no caso ConocoPhillips não tenha havido aplicação direta da Convenção de Aarhus, há uma aplicação indireta para o cumprimento dos objetivos da referida Convenção. Isso reforça o caráter uniformizador da Convenção, que também pode ser vislumbrada como um conjunto de princípios para objetivos em comum, estabelecendo o mínimo para tanto. E nesse sentido, é possível ver o direito nacional como complemento já que o campo internacional foi insuficiente para a computação do dano integral.

Uma possibilidade seria, então, que a Convenção de Aarhus ratificada fortaleceria a possibilidade de uso de instrumentos de acesso à justiça ambiental próprios do processo coletivo brasileiro como a Ação Civil Pública e a Ação Popular que poderiam ser veiculadas no Brasil como uma forma de acesso à justiça ambiental negligenciada no campo da responsabilidade internacional ambiental.

CONCLUSÃO

Uma vez ratificada pelo governo brasileiro, poder-se-ia dizer que reforça-se o direito internacional ambiental em seu caráter de acesso à justiça, complexo por natureza. Isso porque a Convenção fortaleceria a conexão entre o sistema jurídico nacional e o sistema jurídico internacional ou mesmo de direito comparado, possibilitando, conforme as circunstância, o uso da justiça brasileira para pleitos ambientais mundiais. Claro que se trata de uma possibilidade, não seria uma ocorrência espontânea, mas deveria ser fomentada pelo Estado brasileiro nas suas obrigações internacionais ambientais.

⁷ TEXAS, USA, Southern District Court, Cong et al v. ConocoPhillips Company, 07/02/2012, Case No. 4:12-cv-01976, disponível em: <<http://ia600701.us.archive.org/16/items/gov.us.courts.txsd.987891/gov.us.courts.txsd.987891.1.0.pdf>>. Acesso em: 21 mai. 2017.

Por outro lado, a ideia de sociedade aberta ou pluralista desenvolvida por Häberle permitindo a participação de todos os membros da sociedade no processo de interpretação da Constituição, é ínsita ao panorama da pós-modernidade e ao Estado Democrático de Direito. Portanto, o *Amicus curiae* permite a inserção de novos instrumentos de pluralização ao debate, é instrumento de democracia, universaliza e realiza direitos fundamentais e o princípio democrático, permitindo a entrega da efetiva tutela jurisdicional.

REFERÊNCIAS

BECKER, Rodrigo Frantz. *Amicus Curiae no novo CPC*. Disponível em: <<https://www.jota.info/artigos/amicus-curiae-no-novo-cpc>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). Coletânea de Legislação e Jurisprudência. Vademecum. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003. Coletânea de Legislação e Jurisprudência. Vademecum. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONTIJO, André; SILVA, Christiane Oliveira Peter da. *O papel do amicus curiae no Estado Constitucional: mecanismo de acesso da transdisciplinariedade no processo de tomada de decisão constitucional*. In: Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza – CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de junho de 2010, p. 84-99. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/>>. Acesso em: 06 mai. 2017.

DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; DISCACCIATI, Ana Clara Gonçalves. Acesso à informação ambiental: por um novo paradigma de participação. *Revista Direito e Liberdade – DRL – ESMARN*, v. 17, n. 3, p. 71-113, set./dez. 2015. ISSN impresso 1809-3280; ISSN eletrônico 2177-1758.

BOUTONNET, Mathilde, L’Erika : une vraie-fausse reconnaissance du préjudice écologique, *Environnement et développement durable - Revue mensuelle lexis nexis juris classeur-Janvier 2013*, p. 19.

CIJ. Affaire relative au Projet Gabčíkovo Nagymaros, 1997, Opinion Judge Weeramantry. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/92/7383.pdf> . Acesso em: 30.04.2017.

EVANGELISTA, Carolina Suguiura. O direito de acesso à informação sob a perspectiva do direito ambiental: o caso do SINIMA. 2016. 83 f., il. Monografia (Bacharelado em Direito)— Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional*. A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

_____. *La sociedad abierta de los intérpretes constitucionales: una contribución para la interpretación pluralista y “procesal” de la Constitución*. Academia. Traducción Xabier

Arzoz Santisteban (Universidad del País Vasco). Revista sobre enseñanza del Derecho. Año 6, Número 11, 2008, ISSN 1667-4154, p. 29/61.

_____. *Estado Constitucional Cooperativo*. Tradução Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

_____. *Pluralismo y constitución: estudios de Teoría Constitucional de la sociedad abierta*. Traducción Emilio Likunda. Madrid: Tecnos, 2002.

LIMA, Gabriela G. B. La compensation en droit de l'environnement: un essai de typologie. Tese de doutorado em Direito, UniCEUB/Aix-Marseille, 2014.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; AYALA, Patryck de Araújo Cooperação internacional para a preservação do meio ambiente: o direito brasileiro e a Convenção de Aarhus. *Revista Direito GV* 15 São Paulo 8(1) 12, jan-jun. 2012, p. 297-328.

MARTINI, Karlla Maria; SOUZA-LIMA, José Edmilson de. Audiência pública: garantia ou negação da cidadania ambiental? *Revista Meio Ambiente e Sustentabilidade*, vol.9, n.4, jul - dez 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; VALE, André Rufino do. A influência do pensamento de Peter Häberle no STF. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-abr-10/pensamento-peter-haberle-jurisprudencia-supremo-tribunal-federal>>. Acesso em: 14 mai. 2017.

ONU. Resolução da Assembleia da República nº 11/2003. Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/sii/docs/rar11-2003.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

SCALIA, Antonin. *A matter of interpretation. Federal Courts and the law*. New Jersey: Princeton, 1997.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. Estado constitucional cooperativo. *Direito Público*. Porto Alegre: Síntese; Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, 2006, v. 3, n. 12 (abr./mai./jun.), p. 5-20.

_____. *Estado constitucional cooperativo: o futuro do Estado e da interpretação constitucional sob a ótica da doutrina de Peter Häberle*. Disponível em: <<http://buscalegis.ccj.ufsc.br>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

_____. *Transjusfundamentalidade: diálogos transnacionais sobre direitos fundamentais*. Curitiba: CRV, 2014.

SGARIONI, Márcio Frezza; RAMMÊ, Rogério Santos. Estado ambiental cooperativo e o Supremo Tribunal Federal com ator jurídico na valorização dos acordos internacionais em matéria ambiental. *Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI*. Itajaí, V. 7, N.1, 1º quadrimestre de 2012. ISSN 1980-7791. Disponível em: <<http://www.univali.br/direitoepolitica>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

TELES, Joice Carvalho Brito. Problemas de adaptação à lei de acesso à informação enfoque nas ouvidorias. *Caderno Gestão Pública*, vol.4 n.3 jul/dez 2014.

TEXAS, USA, Southern District Court, Cong et al v. ConocoPhillips Company, 07/02/2012, Case No. 4:12-cv-01976, disponível em: <<http://ia600701.us.archive.org/16/items/gov.uscourts.txsd.987891/gov.uscourts.txsd.987891.1.0.pdf>>. Acesso em: 21 mai. 2017.

XAVIER DELACHE, Annie Erhard-Cassegrain,. "Erika : éléments d'évaluation des dommages", *Institut Français de l'environnement, juillet-août n.68, 2001*.